



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083687-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é impetrante JANAINA NAVARRO e Paciente GUILHERME HENRIQUE DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35006 – CFF/D
Habeas Corpus: 2083687-64.2025.8.26.0000
Comarca: Jales
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1500086-67.2025.8.26.0632
Impetrante: Janaina Navarro
Paciente: Guilherme Henrique de Melo

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade da parte segregada ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando a concessão da ordem para “...o fim de revogar a prisão preventiva decretada...”, com a consequente expedição do pertinente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

alvará de soltura (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 159/165).

Prestadas as informações judiciais (fls. 168/198), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 202/210).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que o paciente e Adriano Rodrigues de Almeida Júnior foram presos em flagrante por terem supostamente cometido os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O paciente responde por crimes graves, de acentuada perniciosidade – um deles equiparado a hediondo, frise-se – que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada e dela bem se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da aparente presença dos requisitos e pressupostos da cautelaridade segregativa, com evidenciação da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria (fls. 127/129).

Confira-se, por destaque: “...observo que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, bem como que a prisão foi realizada com observância das normas legais aplicáveis, notadamente o art. 302 do CPP, não sendo o caso de relaxamento. Considerando as circunstâncias do caso em exame, entendo que assiste razão ao representante do Ministério Público, sendo o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I e II, do CPP. A materialidade dos delitos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, fotografias de fls. 53/57, relatório de investigação e declarações colhidas. Também há indícios suficientes de autoria, pois, segundo o relato apresentado pelos policiais civis na delegacia, desde o final do ano de 2024 a equipe vinha realizando diligências para apurar o comércio ilícito promovido pelo autuado Guilherme em sua residência. As ações de campo desenvolvidas em dias e horários variados foram bastante produtivas, vez que a equipe de policiais conseguiu surpreender três indivíduos usuários de drogas logo após terem adquirido cocaína no imóvel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de Guilherme. Sobre tais fatos, foram registrados três boletins de ocorrência versando sobre porte de drogas. As discretas observações realizadas pela equipe policial, além de surpreender seguidos usuários de cocaína que eram clientes de Guilherme, também possibilitaram verificar que existia outro indivíduo que permanecia no imóvel e auxiliava na traficância. Referido indivíduo foi visto seguidamente atendendo alguns usuários que foram até a casa Guilherme, seja abrindo o portão social do imóvel, seja entregando drogas aos usuários que optavam por esperar dentro dos automóveis em frente da casa. Durante uma tarde em que a luminosidade foi favorável, fotografaram esse rapaz até então desconhecido quando ele havia acabado de sair da casa de Guilherme e caminhou em direção à viatura descaracterizada, certamente desconfiado da ação policial que era ali desenvolvida. Todas essas circunstâncias foram detalhadamente reunidas em relatório de investigação e endereçadas ao Delegado de Polícia titular da Delegacia de Entorpecentes, que, por sua vez, representou pela expedição de mandado de busca domiciliar junto à Segunda Vara Criminal de Jales, que deferiu a medida, conforme processo 1500268-88.2025.8.26.0297. Assim, na tarde de ontem, dirigiram-se até a residência de Guilherme para o cumprimento da ordem judicial. Chegando lá, de pronto constataram que no interior do imóvel estavam Guilherme, sua convivente Letícia, sua enteada Tamara e também aquele mesmo indivíduo visto seguidas vezes pelos investigadores, agora identificado como Adriano Rodrigues de Almeida Júnior. Na sequência, Guilherme e Adriano foram submetidos à revista pessoal e nada foi encontrado com eles. Já no quarto de Guilherme, mais especificamente sobre uma caixa de som ao lado da cama, foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

localizadas três porções de maconha embaladas em plásticos de cores diversas, as quais pesaram cerca de 23 gramas no total. No guarda-roupas de Guilherme foram encontrados R\$ 2.285,00 em notas diversas, além de dois radiocomunicadores portáteis, tipo 'HT', marca Baofeng, uma pistola de pressão sem a obrigatória identificação de cor laranja na ponta do cano, quatro rolos de fita isolante, além de três telefones celulares e um aparelho DVR de armazenamento do circuito de câmeras da residência. Num outro quarto, que Guilherme alegou ser de sua enteada de seis anos, encontraram três porções de cocaína embaladas em plástico branco e vedadas com fita isolante preta, vale dizer, embaladas de modo idêntico às porções apreendidas com os usuários nas abordagens anteriores. As três porções de cocaína estavam numa caixa de papelão, em meio a restos de comida e terra, acumulados naquele cômodo que Guilherme argumentou ser destinado à criança. Enquanto realizavam a revista no imóvel de Guilherme, outra equipe de policiais efetuava buscas na residência de Fransley Albanes da Silva, residente naquele mesmo bairro São Judas Tadeu, cuja ordem judicial foi deferida para apurar eventual associação para o tráfico com Guilherme. Tiveram ciência de que na casa de Fransley os policiais apreenderam uma pistola marca Taurus, calibre .380, munições, bem como um radiocomunicador portátil, tipo HT, marca Baofeng, idêntico aos que foram apreendidos na casa de Guilherme. Diante dos fatos e das investigações preliminares, deram voz de prisão a Guilherme e a Adriano. Não obstante a primariedade dos autuados, tenho como necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente pelo contexto da apreensão, bem como considerável quantidade e variedade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

entorpecente, indicativas de um maior desvalor da conduta, em tese, perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos autuados. Ressalte-se que as diligências realizadas pela equipe policial desde o final do ano de 2024 constatarem a intensa atividade de comercialização de drogas no imóvel de Guilherme, com a suposta participação de Adriano. Também é importante mencionar que, além das drogas, foram apreendidos na residência de Guilherme R\$ 2.285,00 em notas diversas, rádios comunicadores, uma pistola de pressão e fita isolante que, inclusive, foi encontrada na embalagem das porções apreendidas com os usuários nas abordagens anteriores, tudo a denotar que ali ocorria o tráfico de entorpecentes. Assim, neste Juízo de cognição sumária, os elementos apontam que os autuados se associaram para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. É o que basta para a configuração de violação da ordem pública, mesmo porque é um delito que contribui de forma decisiva para a desagregação dos laços familiares e para o aumento da criminalidade, notadamente dos delitos contra o patrimônio. Cada vez mais, jovens têm se tornado dependentes, aumentando sobremaneira a prática de atos infracionais e crimes, gerando instabilidade e insegurança da população. Logo, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados está claramente presente no caso dos autos, não se mostrando adequadas ou suficientes as medidas alternativas para se resguardar a sociedade contra o risco de reiteração delitiva. Acresça-se, por oportuno, que conforme certidões criminais juntadas aos autos, Adriano e Guilherme possuem condenação definitiva justamente por tráfico de drogas, sendo que Guilherme registra, ainda, condenação por outros delitos, como roubo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

receptação dolosa, ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, o que evidencia a contumácia delitiva e, por via de consequência, suas periculosidades concretas. Ademais, cabe mencionar que a utilização de equipamentos como rádios comunicadores para coordenar a suposta traficância reforça a periculosidade dos autuados e evidencia um grau de organização que demanda a segregação cautelar. Não bastasse tudo isso, a pena máxima em abstrato fixada para o crime de tráfico de drogas imputado aos autuados é superior a 04 anos, isso sem mencionar o delito de associação para o tráfico que também lhes foi imputado. Nesse contexto, repita-se, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para o caso em exame. Inviável também a concessão de prisão domiciliar, em razão da ausência de enquadramento nas hipóteses permissivas, conforme o disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal. Por fim, não verifico a necessidade de providências com relação ao ato da prisão, conforme laudos de exame de corpo de delito juntados a fls. 39 e 41 e declarações dos próprios autuados nesta audiência...”.

Ressalta-se, ainda, a hediondez do crime de tráfico objeto desta impetração, o modo e as circunstâncias com que foram perpetradas as condutas em persecução, cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), máxime se considerar a natureza e a diversidade das drogas apreendidas.

Esses aspectos, em princípio e pelo seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar para o registro de que o suplicante possui outros envolvimento criminais anteriores, inclusive por tráfico de drogas (vide fls. 115/119, 120/123 e 124/125).

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumprindo ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder o processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despendendo a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)